



Acórdão 00062/2020-7 - Plenário

Processo: 10010/2019-2

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2018

UG: CDV - Companhia de Desenvolvimento de Vitória

Relator: Marco Antônio da Silva

Responsável: RITA DE CASSIA OLIVEIRA SAMPAIO, LEONARDO CAETANO KROHLING, RENZO NAGEM NOGUEIRA, FELIPE RAMALDES CORREA, MARCILIO GUERINE RIEGERT

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE
2018 – REGULAR – QUITAÇÃO – CIÊNCIA –
ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:

Cuidam os presentes autos da **Prestação de Contas Anual** da Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Rita de Cássia Oliveira Sampaio, Leonardo Caetano Krohling, Renzo Nagem Nogueira, Felipe Ramaldes Correa e Marcilio Guerine Riegert.**

A área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 05319/2019-4, sugeriu o julgamento pela regularidade da prestação de contas em apreço.

O Ministério Público Especial de Contas, mediante Parecer 06248/2019-1, da lavra do Procurador, Dr. Heron Carlos Gomes de Oliveira, em consonância com o posicionamento da área técnica, manifestou-se no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, nos termos do art. 29 do Regimento Interno, Resolução - TC 261/2013.

É o sucinto relatório.

V O T O

Tendo sido apresentada a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, relativa ao exercício de 2018, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

1. CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:

Da análise dos autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público Especial de Contas opinaram pela regularidade das contas em apreço.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, através do NCE – Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva - ITC 05319/2019-4, *verbis*:

[...]

Considerando a completude apresentada na análise de mérito contida no **Relatório Técnico 00855/2019-5**, que preenche, portanto, os requisitos estabelecidos no artigo 319 do RITCEES, nos manifestamos pelo julgamento do presente feito nos moldes ali sugeridos, anuindo-se aos argumentos fáticos e jurídicos descritos na referida peça técnica, que nestes termos se pronunciou:

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A Prestação de Contas Anual, ora avaliada, refletiu a atuação dos gestores responsáveis, no exercício das funções administrativas na Companhia de Desenvolvimento de Vitória.

Respeitado o escopo delimitado pelo art. 10, parágrafo único, da Resolução TC 297/16, a análise consignada neste Relatório Técnico Contábil teve por base as informações apresentadas nas peças e nos documentos e demonstrativos contábeis encaminhados ao TCEES e, principalmente, naquelas contidas no parecer da auditoria independente, dos membros do conselho fiscal e na ata de reunião da assembleia-geral ordinária.

Sob o aspecto técnico-contábil, opina-se pelo julgamento **REGULAR** da prestação de contas anuais dos senhores Leonardo Caetano Krohling; Renzo Nagem Nogueira; Rita de Cássia Oliveira Sampaio; Felipe Ramaldes Correa e Marcilio Guerine Riegert, no exercício de 2018, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012. – g.n.

Por sua vez, o douto representante do *Parquet* de Contas acompanhou a área técnica, na íntegra, quanto aos termos de sua manifestação.

Ocorre que a Lei Complementar Estadual 621/2012 estabelece o seguinte, *litteris*:

Art. 84. As contas serão julgadas:

I - regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade, a economicidade, a efetividade e a razoabilidade dos atos de gestão do responsável;

[...]

Art. 85. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação ao responsável. - g.n.

Assim sendo, verifico da documentação, constante dos autos, que a análise procedida pela área técnica mostra-se adequada, razão pela qual acompanho seu posicionamento.

Desse modo, adoto como razões de decidir o posicionamento técnico e do representante do *Parquet* de Contas que se manifestaram pela regularidade da presente prestação de contas.

2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, em consonância com o posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de **Acórdão** que submeto à sua consideração.

MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do **Plenário**, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1. Julgar REGULAR a Prestação de Contas Anual da Companhia de Desenvolvimento de Vitória - CDV, relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade dos **Srs. Rita de Cássia Oliveira Sampaio, Leonardo Caetano Krohling, Renzo Nagem Nogueira, Felipe Ramaldes Correa e Marcilio Guerine Riegert**, conforme razões indicadas;

1.2. DAR ciência aos interessados, com o conseqüente **ARQUIVAMENTO** dos presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 28/01/2020 – 1ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator).

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

Presidente

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões